



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023-SRP 121/2023 - GEGOV

OBJETO: Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do Município de Volta Redonda com a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Jardinagem.

PERFIL X CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.497/0001-69, com sede na Estrada Velha de Maricá, nº 249, Várzea das Moças, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP: 24.753-511, Vem *Mui* Respeitosamente, através de seus representantes legais infra-assinados, à presença de V. S.^a, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os atos do pregoeiro, que classificou, habilitou e assim julgou vencedora a empresa **COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS PALMEIRAS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Por intermédio da Secretaria Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental, o Município de Volta Redonda, do estado do Rio de Janeiro, promoveu licitação sob a modalidade Pregão, em sua forma presencial, do tipo Menor Preço Global, objetivando o Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do Município de Volta Redonda com a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Jardinagem.

Destarte, interessada em participar do referido certame, a sociedade empresária **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.497/0001-69, retirou o edital no sítio eletrônico da prefeitura de Volta Redonda e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos respectivos envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação, em 24/01/2024.

A sessão de abertura dos envelopes das propostas ocorreu na mesma data, sendo classificadas para a fase de lances as empresas: **(1) COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS PALMEIRAS LTDA;** **(2) AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA – EPP** e **(3) CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA;** e, após inúmeros lances, **sagrou-se vencedora a empresa COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS PALMEIRAS LTDA, com lance final global de R\$ 888.700,00** (oitocentos e oitenta e oito mil e setecentos reais), **seguida da empresa CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA, com lance final global de R\$ 888.800,00** (oitocentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais), e completando o ranking das três primeiras colocadas, a empresa **AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, cujo lance final global foi de R\$ 1.525.000,00** (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais), **já que esta não realizou nenhum lance.**

Ocorre que, a proposta vencedora, bem como a da segunda colocada, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das **propostas apresentarem valores manifestamente inexequíveis**, o que impõe as suas necessárias desclassificações, conforme demonstraremos a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (item 11.1 do Edital), senão vejamos:

*11.1. Ao final da sessão e declarado pelo Pregoeiro a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As **licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões, por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso)*

Ademais, a empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia seu interesse recursal. Além disso, a peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, sendo certo que seu representante credenciado se manifestou imediata e motivadamente, na supracitada sessão, em relação a intenção de recorrer, registrado inclusive em ata, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais e a tempestividade do presente recurso, haja vista que o prazo de início se deu no dia 25/01/24 (quinta-feira) e findar-se-á no dia 29/01/24 (segunda-feira).

III – DO MÉRITO

✚ DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS (1) COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS PALMEIRAS LTDA E (2) CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA

A *priori*, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas das licitantes, *in casu*, a empresa **COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS PALMEIRAS LTDA** apresentou proposta vencedora no valor global de **R\$ 888.700,00** (oitocentos e oitenta e oito mil e setecentos reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a **proposta vencedora não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)



No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 888.700,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma **estimativa de R\$ 1.935.000,00** (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos, através de cálculos, a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços.

Inicialmente, revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa da vencedora (PARAISO DAS PALMEIRAS) e da segunda colocada (GEOWOLF ENGENHARIA).

Isto posto, em uma análise meramente superficial, pode-se afirmar que a licitante vencedora, a segunda colocada e o Ilmo. Pregoeiro não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela Prefeitura de Volta Redonda.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado é

a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte deste Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio são os princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como da Supremacia do Interesse Público.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito administrativo. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
*II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)*

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas com menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

*a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou***

*b) **valor orçado pela administração. (...)** (grifo nosso)*

O ilustre doutrinador *HELLY LOPES MEIRELES*, esclarece:

... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, **as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.** (grifo nosso)

DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Urge salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como “valor máximo que a Administração se propõe a pagar”.



Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é fruto do calculado pela *expertise* do cumprimento do serviço prestado anteriormente, bem como em atendimento aos catálogos e tabelas especializadas aos serviços que pretende-se contratar.

Conclui-se, portanto, que o valor estimado pela Administração é de R\$ 1.935.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil reais).

DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do preço:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:

Valor Orçado: R\$ 1.935.000,00 => 50%: R\$ 967.500,00

Assim, no caso em tela verifica-se:

LICITANTE PARAISO DAS PALMEIRAS	R\$ 888.700,00 (Fora da média)
LICITANTE GEOWOLF	R\$ 888.800,00 (Fora da média)
LICITANTE AGROMINAS	R\$ 1.525.000,00
LICITANTE BRANCA GARDEN	R\$ 1.919.000,00
LICITANTE PERFIL X	R\$ 1.838.250,00
MB MARTINS	R\$ 1.935.000,00
TL7	R\$ 1.810.000,00
CONSTRUFLEX	R\$ 1.721.763,00

TOTAL DAS PROPOSTAS VÁLIDAS	R\$ 10.749.013,00
Média Aritmética das Propostas Válidas ÷ 6	R\$ 1.791.502,16

✚ DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas válidas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração: R\$ 1.935.000,00 => 70%: R\$ 1.354.500,00
Valor da Média Aritmética das Propostas: R\$ 1.791.502,16 => 70%: R\$ 1.254.051,51

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, **qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 1.254.051,51** (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) **será considerado manifestadamente inexecúvel.**

✚ DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o **resultado do valor de referência para desclassificação é de R\$ 1.254.051,51** (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos). **Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 1.254.051,51 deverão ser desclassificadas.**

Portanto, as propostas apresentadas pelas empresas *PARAISO DAS PALMEIRAS* e *GEOWOLF* deverão ser consideradas como inexecúveis, nos termos do Artigo 48, II, §1º, "a" da lei 8.666/93.

NOVA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

1º	AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP	R\$ 1.525.000,00
2º	CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.721.763,00
3º	TL7 CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.810.000,00
4º	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	R\$ 1.838.250,00
5º	BRANCA GARDEN LTDA ME	R\$ 1.919.000,00
6º	MB MARTINS SERVIÇOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 1.935.000,00

DEMAIS LICITANTES DESCLASSIFICADAS:

- I- **COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA** –
Desclassificada por valor inexequível;
- II- **CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA** - Desclassificada por valor
inexequível;

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, quando a Administração verifica o preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993, rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora e a segunda colocada, no desejo de obterem a contratação por parte da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, **ultrapassaram o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

Considerando tudo o que foi exposto, é de se concluir que as propostas da licitante vencedora e da segunda colocada são manifestamente inexequíveis ao se comparar com o preço estimado pela Administração e a média das propostas do supracitado certame, devendo a Administração, caso entenda necessário, realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de classificação e posterior habilitação, e em obediências as condições legais, a recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão nº 2198/2009, Plenário (Relator BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário,
TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

Desta forma, deve a empresa provisoriamente vencedora comprovar a viabilidade de seus preços, apresentando a composição de preços unitários para comparação com insumos e salários de mercado, devendo ser instruída ainda de número, mês e ano de publicação pesquisada, de onde foram retirados os preços dos insumos, materiais e da mão-de-obra, sendo necessário ainda declarar que compromete-se a oferecer os serviços pelo preço constante de sua proposta de preços final, sob pena de suspensão para licitar e contratar com qualquer esfera da Administração Pública, conforme previsto no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.

V - DOS PEDIDOS

Face exposto, **REQUER** ao Ilmo. Pregoeiro e a sua equipe de apoio, as rubricas que discorre a seguir:

- a) **RECONHECER** a tempestividade do presente recurso administrativo;
- b) **ACOLHER E PROVER O PRESENTE RECURSO**, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa PARAISO DAS PALMEIRAS, reconhecendo sua proposta como manifestamente inexequível, bem como a da segunda colocada, a empresa GEOWOLF;
- c) **SUBSIDIARIAMENTE**, na remota hipótese de não ser reconsiderada a equivocada decisão, se digne a fazer remessa do presente recurso a autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco do não cumprimento do objeto licitado, considere inexequíveis as propostas das licitantes PARAISO DAS





PALMEIRAS e GEOWOLF, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa PARAISO DAS PALMEIRAS.

Por fim, a recorrente se reserva no direito de apresentar representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ em caso de não provimento do presente recurso.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Gonçalo, 26 de janeiro de 2024.

PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

CNPJ 08.733.497/0001-69

Kassia de Sousa Ramos Machado

CPF 133.923.937-03

Diretora Financeira

PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

CNPJ 08.733.497/0001-69

Allan Carvalho dos Santos

CPF 129.689.597-66

Diretor Sem Designação Específica

08.733.497/0001-69
PERFIL-X CONSTRUTORA
S.A.

Estrada Velha de Maricá, nº 249
Várzea das Moças - CEP 24.753-511
SÃO GONÇALO - RJ